

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0023.2024.PE.0016

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **PAIPE – SUPORTE, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA.** (“PAIPE”) em face da r. decisão proferida pelo Pregoeiro que julgou e declarou a proposta da empresa **MARAUDER TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES WEB LTDA.** (“MARAUBER”) vencedora do certame.

A licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE NAS LINGUAGENS GRAPHQL, REST, SOAP, CFML, FLUTTER, SWIFT, KOTLIN, BOOTSTRAP5, JQUERY, CSS E HTML, EM REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

Alega a Recorrente o não atendimento à qualificação técnica, pois a Recorrida foi convocada em 08/10/2024 para apresentar seu Atestado de Capacidade técnica, sendo que o apresentado estaria vencido - datada de 09/04/2024.

A Recorrida apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”* (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece provimento**.

Alega a Recorrente que a Carta de Referência apresentada pela Recorrida estaria vencida, violando o item 12.1.5 do Edital, que prevê:

*“12.1.5 Todos os documentos elencados acima, após solicitados pelo Pregoeiro, deverão **estar válidos na data da sua apresentação**. A validade corresponderá ao prazo fixado nas próprias certidões, quando houver. Caso estas não contenham expressamente o prazo de validade, o Senac convencionou o **prazo de 90 (noventa) dias corridos**, a contar da data de sua expedição, ressalvada a hipótese da Licitante comprovar que o documento tem prazo de validade inferior ou superior ao antes convencionado, mediante juntada de norma legal pertinente.”*

Contudo, os prazos de validade mencionados no item 12.1.5 refere-se principalmente aos prazos dos documentos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, de forma a comprovar a idoneidade e inexistência de débitos pelas licitantes.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

A Carta de Referência é utilizada para compreender a dimensão dos projetos anteriormente executados pela licitante, com o objetivo de resguardar o Senac-SP contra eventuais incapacidades na entrega do bem ou serviço licitado.

Assim, em relação ao vencimento da Carta de Referência alegado pela Recorrente, esclarece o Senac-SP que o atestado de capacidade técnica não possui validade.

Dúvidas não restam de que todos os critérios solicitados no Edital estão plenamente satisfeitos pela Recorrida. Irretocável, portanto, a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **MARAUDER TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES WEB LTDA.**

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **PAIPE – SUPORTE, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pelo Pregoeiro.

São Paulo, 31 de outubro de 2024.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br